

APOROFOBIA E O PL 57/2023 DE VITÓRIA/ES: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL

Jorge Müller de Barros¹; Maria Vitória Coutinho Kloss¹; Samara Herzog¹; Tatyana Lellis da Matta e Silva².

¹Acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário Multivix – Vitória

²Advogada, Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo, Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo e Professora na Faculdade Multivix

RESUMO

A presente pesquisa aborda o Projeto de Lei nº 57/2023 apresentado na Câmara Municipal de Vitória, município do Espírito Santo. Tal PL sugere a proibição da permanência de pessoas em situação de rua nas vias públicas da municipalidade para realização de suas atividades habituais. A quantidade de pessoas em situação de pobreza tem aumentado ao longo dos anos, refletindo no município alvo desta pesquisa. O tema é de tamanha relevância que originou o termo “aporofobia”, que significa, em modos gerais, o preconceito contra as pessoas pobres. A Constituição Federal de 1988 garante direitos fundamentais que abrangem essas pessoas, devendo existir políticas públicas efetivadas pelos demais Entes Federativos, a fim de assegurar os preceitos fundamentais. Assim, busca-se comparar o que está previsto no direito constitucional brasileiro e o que os governantes responsáveis pelos cidadãos estão fazendo. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, enriquecida com consultas à doutrinas e artigos científicos, além de análise dedutiva para a interpretação de dados observados. O objetivo se alcança ao reconhecer a aporofobia presente no texto do PL 57/2023, e ao demonstrar a clara violação de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e complementados por leis federais. Ademais, verifica-se a participação dos legisladores em tal infringência, e conseqüentemente, na manutenção da pobreza, da desigualdade e da violência sofrida.

Palavras-chave: Aporofobia; Pessoas em Situação de Rua. PL 57/2023. Direitos Fundamentais. Constituição Federal 1988.

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa aborda o Projeto de Lei apresentado na Câmara de Vereadores de Vitória/ES, que sugere a proibição da permanência das pessoas em situação de rua a estarem em calçadas da cidade, e como tal PL se traduz em aporofobia, que significa, em modos gerais, o preconceito contra as pessoas pobres. A pobreza é um problema frequente na sociedade, e que tem aumentado frequentemente nos últimos anos no Brasil, o que perpetua a discriminação das pessoas nessas condições.

De acordo com a apuração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas em situação de extrema pobreza, em comparação ao ano de 2021 com o ano anterior, aumentou 48,2%. Nessa linha, o Mapa da Nova Pobreza desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) divulgou que

em 2021, 62,9 milhões de brasileiros, ou seja, 29,6% da população, sobrevive com renda domiciliar per capita de até R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais). Tais dados demonstram a alta da pobreza no país, que se acentuou principalmente durante a pandemia da Covid-19.

A relevância da temática, originou o termo “aporofobia” (CORTINA, 2020), que evidencia os problemas de discriminação, preconceito e exclusão social sofridos pelas pessoas em condição de pobreza (CUNHA, 2022). Tendo em vista a relevância do tema, e pelo fato de ser recorrente na sociedade, demonstra-se um empecilho para a democracia, tendo em vista que desrespeita os direitos das pessoas pobres (CORTINA, 2020).

Desse modo, observa-se a importância da discussão jurídica do tema. O Direito tem o dever de acompanhar as constantes mudanças sociais para regulamentar as interações entre os indivíduos da sociedade. Deve realizar tal tarefa por meio das leis, a fim de atender as demandas que surgem (NADER, 2023). Entretanto, no lugar de apresentar respostas para os problemas sociais, por vezes os projetos de lei ampliam tais problemas, tendo como respaldo justificativas preconceituosas discriminatórias, que agradam apenas a minoria da população.

Especificamente no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, foco desta pesquisa, existem cerca de 332 pessoas em situação de rua conforme matéria jornalística do portal ES HOJE. Diante deste significativo quantitativo, faz-se necessário analisar os feitos dos legisladores municipais que tem a finalidade de garantir direitos fundamentais e evitar a permanência dessas pessoas nas ruas. Apesar desse dever, as pessoas em situação de rua seguem invisibilizadas pelos demais, sofrendo os mais diversos tipos de violações.

Nesse sentido, encontra-se a aporofobia inserida no contexto do Projeto de Lei nº 57/2023, de autoria do vereador Luiz Emanuel (Podemos), que sugere a proibição de pessoas em situação de rua de utilizarem os espaços públicos para realizarem suas atividades habituais, com o pretexto de que, em contrapartida, obrigaria a Prefeitura a construir e fornecer abrigos aos necessitados.

Esta pesquisa analisa tal projeto norma e o compara às legislações nacionais e municipais de proteção às pessoas vulneráveis, bem como os projetos por elas desenvolvidos. Ademais, contesta a constitucionalidade da mencionada legislação e o dever do município quanto à proteção desses vulneráveis.

Para fins de desenvolvimento do presente texto, foi realizada pesquisa bibliográfica, utilizando-se de materiais já publicados por conhecedores do tema. A análise dedutiva foi utilizada para a interpretação de dados, analisados conjuntamente. Trata-se de pesquisa exploratória quanto ao seu objeto, de abordagem qualitativa, além de ter a natureza básica.

1. DIGNIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA A EXTREMA POBREZA

Com a ascensão e evidenciação dos direitos sociais desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a dignidade da pessoa humana tornou-se presente nos debates quanto aos direitos sociais, independente de gênero, raça, etnia, idade, condição social ou capacidade, como requisito essencial no ordenamento jurídico e, conseqüentemente, nos debates acerca de pessoas em situação de rua.

A palavra dignidade “vem do latim *dignitatem*, do italiano *degnità*, do francês *dignité*, do espanhol *dignidad*, significando decoro, nobreza, compostura, respeitabilidade”. Apesar desse conceito etimológico da dignidade ser retratado como algo de nobreza, compostura, como algo que possa soar superior, o ordenamento

jurídico trata essa palavra por uma outra perspectiva, como versa o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

“[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, **um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna** – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.) [...]” (SARLET, 2012) (grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se a dignidade não apenas como um conceito único de formas de comportamento ou adjetivos, mas também como um rol de direitos e deveres inerentes a todos os cidadãos, que ao mesmo tempo, asseguram uma qualidade de vida para si próprio, e versam sobre a necessidade de preocupação com que o outro tenha a mesma qualidade de vida que a própria pessoa.

A ideia de que o cidadão tem um rol de direitos que asseguram a sua qualidade de vida não é apenas um conceito, visto que o direito a dignidade da pessoa humana está presente na Magna Carta, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III. Ou seja, a dignidade humana é um princípio fundamental, e, do mesmo modo, a CF/88 elenca dezenas de direitos sociais inerentes a todo cidadão brasileiro.

Vale ressaltar que o Estado tem como um de seus objetivos fundamentais a promoção e manutenção do bem-estar de todos, sem quaisquer tipo de preconceito, vide art. 3º, IV, da CF/88, bem como erradicar a pobreza e a desigualdade social, desse modo, criando um compromisso de políticas públicas para tal dispositivo surtir efeito, como versa o professor Ingo Wolfgang Sarlet:

“[...] as normas-princípio contidas nos diversos dispositivos do art. 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os poderes públicos e que implicam uma atuação voltada à realização dos objetivos constitucionais enunciados. (SARLET, 2021)”

Assim, deve o Estado diligenciar acerca dos direitos fundamentais e sociais, na forma de políticas públicas e desenvolvimento para garantir o bem-estar da população.

Em síntese, a CF/88 traz em seu art. 6º os direitos sociais inerentes a todos os cidadãos, dizendo que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o

trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social [...] (BRASIL, 1988)". Entretanto, a falta de efetividade desse dispositivo é causada pelo poder público, como diz Katia Suellen de Oliveira Rodrigues:

"[...] não há como garantir que os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 sejam executados a finco, **sem o engajamento e compromisso do poder público em cumprir com os dispositivos previstos em Lei, ou sem que haja políticas públicas vigentes e efetivas** que assegurem a concretização desses direitos, ao passo que não seja apenas mero simbolismo (RODRIGUES, 2020, p.8)" (grifo nosso)

No tocante a políticas públicas, estas são uma das melhores ferramentas do Estado para a erradicação da desigualdade e promoção do bem-estar social, visto que é a maneira mais prática de impactar diretamente o convívio dos cidadãos e garantir a efetividade dos direitos sociais e fundamentais, como diz Osvaldo Ferreira de Carvalho:

"A relação entre os direitos sociais e as políticas públicas que procedem à sua realização prática é de extrema importância, pois reside nas políticas públicas a efetiva valorização estatal dos designados direitos sociais não poucas vezes depreciados. Ao levar em conta essa perspectiva, os direitos fundamentais definem-se e aplicam-se como uma espécie de marco ou programa que guia ou orienta as políticas públicas dos Estados ao contribuir para as instituições democráticas. (CARVALHO, 2020)"

Portanto, a CF/88, diversas vezes chamada de "constituição cidadã" estabeleceu que a já criada Assistência Social, juntamente com a Saúde e Previdência Social, integrariam a Seguridade Social, para que todos os cidadãos obtivessem a segurança da proteção social, como conceitua Gilmar Trindade dos Santos:

"A proteção social de assistência social consiste no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS, para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais do ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional. (SANTOS, 2011)"

Dessa maneira, as políticas públicas são essenciais para a tentativa de erradicação da pobreza e a instauração de uma igualdade social. Uma dessas políticas públicas é o Programa Bolsa Família, que apenas de janeiro a setembro de 2023 já tirou 3 milhões de pessoas da pobreza, ou seja, de famílias que recebem abaixo de 218 (duzentos e dezoito) reais *per capita* por mês.

Entretanto, existe uma quantidade expressiva de cidadãos que estão abaixo da linha da pobreza, a chamada extrema pobreza, que é classificada quando uma pessoa tem renda mensal inferior a 145 (cento e quarenta e cinco) reais, que atingia, em 2018,

13,5 milhões de brasileiros, dessa forma, urge a necessidade de políticas públicas específicas para essa população.

Na história recente do Brasil, poucos presidentes focaram esforços para o enfrentamento da extrema pobreza, sendo que desde os anos 2000, surgiram apenas os programas como o Fome Zero, no governo Lula, Brasil Sem Miséria, no governo Dilma, e o Programa Criança Feliz, no governo Temer. Sobre esses programas, versa a Adriana Veiga Aranha:

“o Fome Zero já impõe em sua nomenclatura uma meta de zerar a Fome, assim como o Brasil sem Miséria também. Criança Feliz é um estado de difícil mensuração e já define um público específico, a criança. (ARANHA, 2019)”

Tão logo, fica visível que o Brasil ainda carece de programas que visualizam e focam na população abaixo da linha da pobreza, como diz Aranha:

“o Brasil precisa ter programas-chaves para tratar desses problemas sociais porque ainda não temos no país sua estrutura social funcionando de maneira sistêmica e continuada. Os conflitos são enormes e entram em choque concepções de programas universais em andamento e programas redirecionados para públicos específicos [...]. (ARANHA, 2019)”

Vale ressaltar que, no governo de Jair Bolsonaro, existiu o programa Auxílio Brasil, que prometia em seu Plano Plurianual a “a redução da pobreza e extrema pobreza e a emancipação das famílias por meio da transferência de renda”, entretanto, mesmo com a política pública, a extrema pobreza atingiu números recordes durante seu governo, chegando a atingir 18 milhões, ou 8,41% da população brasileira, em 2021.

Salienta-se ainda, a existência do Decreto nº 7.053/2009, que institui “Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento”.

Ocorre que, a população em situação de rua carece de políticas públicas eficientes e efetivas na obtenção de direito à moradia e dignidade, como versa Melissa de Mattos PIMENTA, acerca da necessidade que o estado deve alternar o foco entre os direitos humanos e a segurança pública, visto que a visão que se tem da população em situação de rua é que seriam uma ameaça à ordem pública, quando, na verdade a ordem pública é uma ameaça a população em situação de rua.

Desse modo, é importante ressaltar que políticas públicas são fundamentais para este grupo em específico, visto que elas visam garantir: “[...] a oferta de serviços específicos capazes de estimular o desenvolvimento das potencialidades de crianças e adolescentes em situação de rua, contribuindo para que eles alcancem seu desenvolvimento integral” (RIZZINI, COUTO, 2019, p. 117).”.

Em suma, conclui-se que sendo o Estado o garantidor do dever de promover e proteger os direitos sociais do cidadão, este deve ofertar políticas públicas para todos, especialmente para os abaixo da linha da pobreza e a população em situação de rua, para, além de efetivar o direito à moradia, dignidade, lazer, etc., também prevenir que este grupo social não sofra qualquer tipo de preconceito, como por exemplo a aporofobia.

2. CONCEITO DE APOROFOBIA: O PRECONCEITO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A aporofobia é um termo idealizado pela professora espanhola Adela Cortina, exteriorizado por ela pela primeira vez no ano de 1995, passando a ser reconhecido a partir do ano de 2017. O termo depreende-se da junção das palavras gregas *áporos*, que significa “pobre” e *fobéo*, que se refere à aversão (CORTINA, 2020). Desse modo, refere-se à aversão e rejeição aos pobres, que leva à sua exclusão, estigmatização e marginalização, violando seus direitos e afetando sua integração na sociedade.

Segundo a autora, percebeu-se necessária a nomeação de tal preconceito, considerado por ela uma patologia social, em razão de ser “urgente para poder diagnosticá-la com maior precisão, para tentar descobrir sua etnologia e propor tratamentos efetivos” (CORTINA, 2020, p. 37). Importante mencionar que o termo inicialmente foi utilizado para tratar da xenofobia contra os imigrantes que adentraram em território europeu de maneira ilegal.

As agressões cometidas às pessoas em situação de pobreza, de acordo com Cortina (2020) se dão em razão de serem desconhecidas ao agressor, de modo que determinadas características que possuem são desprezadas, além de que, mesmo que não seja comprovado, acreditam que as pessoas vulneráveis podem ameaçar aquela sociedade. Tais pensamentos agressores são construídos socialmente, além

de haver o condicionamento biológico do cérebro que reproduz as formas de preconceito (CORTINA, 2020).

Entretanto, apesar dos problemas enfrentados socialmente, há a expectativa de mudança da sociedade, para a harmonia na convivência com as diferenças. Com a transformação social, política, econômica e ética, buscando a igualdade entre os cidadãos, e a possibilidade de convivência das pluralidades com respeito (ZEIFERT, STURZA E AGNOLETTI, 2019). Ocorre que, tais expectativas são contradizentes à realidade:

“Os abismos democráticos, entre o que é escrito e o que é vivido, bem como as possíveis amenizações de tais precipícios, é a constatação da plasticidade de nosso cérebro, socialmente influenciável.” (CUNHA, 2022, p.5)

Desse modo, tem-se na modificação da forma de pensamento individual e da coletividade, que a maneira de pensar do agressor não ficaria condicionada apenas à proteção dos seus iguais (CUNHA, 2022). A educação é o principal recurso para atingir tal finalidade, em conjunto com o fortalecimento das instituições que combatam o preconceito (SOARES, 2018), interligada com o papel a ser desempenhado no seio familiar e com a administração econômica (CUNHA, 2022).

No Brasil, o termo aporofobia alcançou maiores proporções com a atuação do Padre Júlio Lancellotti no Estado de São Paulo, a partir de 2021, durante a pandemia da Covid-19. Ao defender as pessoas em situação de rua das ações tanto individuais quanto dos entes públicos que prejudicam suas precárias maneiras de viver, contribuiu para a visibilidade do tema (NOSCHANG E ZEIFERT, 2022).

Nesse sentido, existem projetos de lei tramitando em âmbito nacional com a finalidade de criminalizar a prática da aporofobia, reconhecendo o preconceito existente na sociedade e nas instituições contra a pessoa pobre. Entretanto, em contrapartida à legislação nacional e ao direito constitucional, também está correndo pela aprovação projeto que visa diminuir ainda mais os poucos direitos exercidos por essas pessoas.

De acordo com o artigo 1º, em seu parágrafo único, do Decreto nº 7.053 de 2009, que Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua:

“Art. 1º [...]. Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.” (BRASIL, 2009)

Observa-se assim, que a mencionada população se encontra vulnerabilizada de forma temporária ou não, principalmente sem previsão de moradia. Com a constatação do problema e suas causas, percebe-se passível de resolução:

‘Pelo escopo do exemplar, uma sociedade inclusiva é possível. O trabalho educativo é a via à prevenção da dignidade de todas as pessoas. Um processo junto às instituições (leis), a promover uma forma de democracia que permita aos cidadãos experimentar uma hospitalidade cosmopolita. Isso significaria proporcionar uma revisão na forma das relações sociais em uso da plasticidade e influência social do cérebro humano. Consciência ética e compromisso moral, de cada indivíduo, são antídotos, não apenas à aporofobia.’ (CUNHA, 2022, p. 7).

Torna-se um dever estatal a erradicação da pobreza, numa contribuição mútua entre o poder político e poder econômico. Isso porque, estão entre as formas de qualificar a pobreza, a análise de sua renda e do conjunto de bens que possui. Adela Cortina considera a erradicação da pobreza como a efetivação da justiça:

“[...] o direito a uma vida sem pobreza é um direito das pessoas, ao qual corresponde o dever das sociedades em fornecer os meios para garanti-lo. Éo que decorre do reconhecimento de que o ser humano tem dignidade e não apenas um preço.” (CORTINA, 2020, p. 219).

A pobreza é vista como um problema evitável, sendo um desafio e obrigação da democracia combatê-la, a fim de que efetivamente exerça seus pilares de liberdade e igualdade, por meio de leis e políticas públicas. Ademais, a economia deve-se dispor para o desenvolvimento e atuação que visam a equidade e o combate às desigualdades sociais (CORTINA, 2020).

3. COMPETÊNCIA DE LEGISLAR EM ÂMBITO MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seus artigos 1º e 18, os municípios como Entes Federativos, tendo eles autonomia política, administrativa e financeira sobre seu território (KLERING, 2011). Tal soberania permite a descentralização de poder, visto que tem para si o Executivo e Legislativo, que juntos, contribuem para a condução e gestão das cidades.

Entretanto, apesar de sua autonomia para elaboração da própria lei-orgânica, assim como os demais Entes Federativos, deve se submeter à legislação constitucional, que designa as competências de cada um. Assim, dentro do capítulo IV: “DOS MUNICÍPIOS”, artigo 29 ao 31, encontram-se descritas as diretrizes a serem seguidas pelos municípios. Dentre elas, o rol de limitações materiais à capacidade de auto-organização municipal (TAVARES, 2023).

Quanto à competência de legislar, determina o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e II, que os municípios têm qualificação para elaborar leis sobre assuntos que são de interesse local, e quando for necessário suplementar a legislação estadual e federal (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, cumpre destacar que no âmbito da municipalidade, as leis são elaboradas e votadas por seus vereadores, eleitos democraticamente pelos cidadãos daquele município, e laboram dentro das Câmaras Legislativas. O município alvo desta pesquisa, Vitória - Espírito Santo, que conta com 15 vereadores eleitos no último pleito em 2020, conforme consulta ao site da municipalidade.

Dentre as obrigações municipais quanto ao cumprimento no que disposto na Constituição Federal, encontram-se as políticas públicas de assistência social, especificamente no que tange à população em situação de rua. Tais programas surgiram a partir da década de 2000, apesar de encontrar previsão na Magna Carta desde 1988 (DE OLIVEIRA E DE MAURA-PAULA, 2020).

As leis elaboradas e promulgadas que instituíram programas e políticas públicas de acolhimento, tratamento, ressocialização, dentre outras qualificações, destinadas às pessoas em situação de rua, buscam atingir os objetivos propostos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal. São elas: o Decreto nº 7.053 de 2009, que institui a Política Nacional para População em Situação de Rua; e a Lei 8.742, que dispõe sobre assistência social, alterada pela Lei 12.435/2011. Nesse sentido:

O acesso a serviços e programas de diferentes políticas públicas, com articulação do Sistema Único da Assistência Social e Sistema Único da Saúde, tiveram ampliação da rede de acolhimento e a implementação de centros de referência socioassistenciais especializados para a pessoa em situação de rua e foram garantidos pelo Decreto³ nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009. Neste contexto a Política Nacional de Assistência Social trouxe novas possibilidades a esta população, estabelecendo diferentes vias de

acesso aos serviços assistenciais. (MAIA, SANCHES E VASCONCELLOS, 2019, p. 151-152)

À vista disso, cumprindo a tarefa designada pela Magna Carta e demais leis acerca do assunto, o município de Vitória efetivou, ao decorrer dos anos, várias políticas públicas para acolhimento e ressocialização das pessoas em situação de rua. Ao todo, são mais de 10 serviços realizados pela municipalidade, todos eles partem do projeto “Onde Anda Você?”, que acompanha as pessoas em situação de vulnerabilidade em todo o processo.

De acordo com informações do site da Prefeitura Municipal de Vitória, “O trabalho é dividido em quatro etapas: prevenção, acolhimento, encaminhamento, integração e inserção social. A alternativa habitacional é oferecida por meio do Projeto Moradias Alternativas, desenvolvido pela Secretaria de Obras e Habitação (Semohab).” (Prefeitura de Vitória, 2021). Assim, os serviços demonstram-se ser especializados para a necessidade apresentada pelo indivíduo assistido, contanto com profissionais habilitados para tais ocasiões.

Existem unidades de acolhimento espalhadas pela cidade que abrigam as pessoas que se encontram em situação de rua, podendo ser crianças, idosos e pessoas em processo de reabilitação e migrantes, como a hospedagem noturna, o Centro POP, a Casa Lar, o Albergue para Migrantes, a Casa República, entre outros. Elas têm a finalidade de lhes proporcionar um ambiente para que realizem suas atividades habituais, como as relativas à alimentação, higiene, além da ressocialização.

Menciona-se que, conforme informação retirada do portal de notícias ES HOJE em consulta à prefeitura, no mês de agosto de 2022, existiu no município de Vitória o total de 332 pessoas em situação de rua. O elevado número de vulneráveis nessas condições gera o superlotação nos abrigamentos, tendo em vista que cada um dos centros possui quantidade limitada de vagas. Assim, por vezes pode impedir o acesso de quem esteja necessitado (IJSN, 2018).

Diante da indisponibilidade de recepção, muitas pessoas permanecem nas ruas. Apesar do objetivo promovido pelos centros de acolhimento, os serviços prestados apresentam significativa vulnerabilidade. Além da lotação e conseqüente falta de leitos para atender a todos os demandantes, as condições de estrutura são

duvidosas e os funcionários são sobrecarregados com a quantidade de trabalho (CARVALHO, HECKERT E KUNZ, 2014).

Ademais, os necessitados do serviço se indignam com o modo de organização dos espaços em questão. Diante das regras impostas e que devem ser seguidas para a permanência junto às casas de acolhimento, grupos optam por não se submeter a elas, e a permanecer nas ruas para seguir sua própria rotina (CARVALHO, HECKERT E KUNZ, 2014). Tal comportamento reflete na liberdade de locomoção garantida pelo inciso XV, artigo 5º da Constituição Federal a qualquer pessoa que estiver no país.

Ocorre que, em divergência a esta garantia constitucional, tramita no legislativo da municipalidade em debate, um projeto de lei que visa proibir que pessoas em situação de rua permaneçam nas ruas para realizar as atividades cotidianas. Trata-se do PL 57/2023, que, como mencionado anteriormente, demonstra-se uma clara afronta ao dispositivo constitucional.

A Magna Carta de 1988, prevê em seu artigo 102, §1º a “Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, editada pela lei nº 9.882/1999. Tal ação pronuncia que o ato do poder público violador de dispositivo constitucional fundamental, que discrimina direitos da população, pode ser alvo de ação judicial que objetiva impugnar tais infringências (BARCELLOS, 2023). Desse modo, se aprovado, o mencionado projeto de lei pode ser controlado.

4. ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI Nº 57/2023 DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA: UM REFLEXO DA APOROFOBIA

Em trâmite perante a Comissão de Políticas Urbanas da Câmara Municipal de Vitória, está o Projeto de Lei 57/2023, de autoria do vereador Luiz Emanuel Zouain Rocha, que se propõe a proibir a ocupação por qualquer pessoa, para fins de moradia e atividades habituais (cozinhar, banhar-se, dormir), nos logradouros públicos (calçadas, praças) de Vitória.

Na justificativa, o legislador registra que: “a moradia e a prática de atos diários em tais bens de uso comum do povo, enseja uma farta lesão ao meio ambiente, à saúde e à incolumidade pública, tornando os espaços urbanos em más condições de

salubridade propiciando o aparecimento de doenças, até mesmo, uma epidemia e, em decorrência disso, a redução da expectativa de vida populacional”.

Luiz Emanuel, destaca ainda que: “não se trata de nenhuma prática de discriminação, extermínio ou marginalização dessa classe”. Segundo ele, o objetivo inicial é “verificar se há abrigo a ser oferecido perante a municipalidade”. No entanto, em caso negativo, ou seja, quando não houver abrigo municipal, o legislador incentiva o “afastamento dos sujeitos que se apresentam desabrigados”.

No entendimento do vereador, os desabrigados estão “incorrendo em abuso de direito à medida que, ao efetuarem práticas cotidianas cerceiam a liberdade de ir e vir e a integridade moral das pessoas”. Luiz Emanuel, ainda evidenciou: “queremos induzir a cidade a cuidar melhor da mobilidade. Todo mundo na cidade de Vitória tem certeza de que os moradores em situação de rua precisam ser tratados e cuidados pela Prefeitura e que os moradores de Mata da Praia, Jardim Camburi, Bonfim, onde quer que seja, não tenha pessoas [sic] vivendo indignamente, morando ali, nas praças”.

Pela iniciativa de tal Projeto de Lei, infere-se que é perigoso ver a pobreza segundo essa perspectiva limitada da privação de renda, e a partir daí justificar investimentos em educação, serviços, saúde, mobilidade, etc., com o argumento de que são bons meios para a redução da pobreza. Isso seria confundir os fins com os meios.

Para Amartya Sen, professor, pesquisador e economista indiano, vencedor do Prêmio Nobel de Economia (1998), a liberdade dos indivíduos é elemento constitutivo básico (SEN, 2000, p.31), e sua visão sobre pobreza é muito precisa: a falta de liberdade. A liberdade é um aspecto fundamental para o desenvolvimento humano, afinal, a pobreza não deve ser vista apenas como uma questão de renda, mas como privação de capacidades, possibilidades e empoderamento para o cuidar da própria vida. Quando o indivíduo não consegue ser agente de sua vida, fica à mercê da sorte, de políticas públicas e da caridade. (CORTINA, 2020)

Carolina de Jesus (2014) afirmou que “o pobre é o quarto de despejo da sociedade”. Em outras palavras, ela denuncia que a sociedade trata os pobres como

se fossem objetos indesejados ou lixo, relegando-os a condições precárias de moradia, trabalho e acesso aos direitos básicos.

A situação evidenciada pela criação desse dispositivo de lei pelo Poder Legislativo do município de Vitória, está diante de uma exclusão sistemática das pessoas que vivem em situações de pobreza, vulnerabilidade e marginalização social por parte das instituições. Isso pode se traduzir em instituições governamentais, como a polícia, o sistema judicial e também o legislativo, bem como instituições privadas, como empresas e organizações sem fins lucrativos. A rejeição, o mau tratamento, o atendimento inferiorizado e o desmerecido em hospitais, escolas, locais públicos, bem como a forma que instituições públicas ou privadas, excluem os pobres através de regras que beneficiam os não-pobres. (COMIM; BORSI; VALERIO, 2020).

Essas práticas, desempenhadas por não-pobres, quando reforçadas por regras e normas institucionais, são tidas como racionais e justificáveis diante das circunstâncias, não sendo muitas vezes percebidas como aporofobia. (SANTOS, 2023)

Em uma análise crítica, políticas governamentais que rejeitam os pobres na luta social pela definição da distribuição de recursos na sociedade, resulta em sociedades que produzem organismos sociais, estruturas de mercado e ideologias econômicas que impulsionam as realizações dos não pobres, em particular dos ricos, levando a níveis mais altos de concentração de renda e riqueza. (COMIM, et al., 2020, p.12).

No contexto abordado, essa “pobrefobia” institucional revela um tratamento desumanizado, com julgamento de valor, pois considera que viver nas ruas seja uma escolha, quando na realidade essas pessoas vivem ciclos de vulnerabilidades (social, individual e programática) tão profundas que é necessário um trabalho muito mais complexo que tão somente criação de políticas públicas de apoio.

Ou seja, é uma situação que precisa de uma junção de equipes multidisciplinares, que trabalham tanto na saúde quanto na educação e assistência social, com estudo de casos e um trabalho especializado, sendo a solução muito distante da alocação deles em abrigamentos. (SANTOS, 2023)

A retirada de equipamentos sociais, a fim de afastar a população pobre do espaço público é retrato do higienismo. A fala do Vereador Luiz Emanuel, remetendo a necessidade da retirada de pessoas em situação de rua sob argumento de preocupação com a liberdade de locomoção, aspecto visual do espaço público e o bem estar dos moradores residentes dos bairros de classe média-alta do município de Vitória/ES, associa indiretamente os pobres em situação de rua à violência, uso de drogas e criminalidade, o que é um raciocínio reducionista, estigmatizante e inconstitucional, que viola diversos direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana.

Esse raciocínio, é uma violência institucionalizada, que funciona como mantenedora de uma ordem repressiva, que se verifica quando o Estado se omite no planejamento de políticas sociais eficientes na solução dos problemas dessa população, ou quando através de uma cultura higienista e pobrefóbica e se apropria de políticas de remoção da população de rua, dos lugares públicos, como se fosse solução para o problema (COSTA; JUNIOR. 2017, p.32).

Diante do exposto, verifica-se que o Poder Legislativo, a exemplo do PL 57/2023, não pode ser norteador de políticas públicas violadoras de direitos humanos e garantias fundamentais previstas aos cidadãos na Constituição Federal.

Atacar a proposta do PL 57/2023 do Poder Legislativo do município de Vitória, fala-se de não perpetuação de práticas inconstitucionais segregacionistas, reducionistas e higienistas no Estado do Espírito Santo, tornando-se necessária a implementação de políticas públicas de fato, efetivas, levando em consideração o respeito, à dignidade humana, a autonomia das pessoas de rua e a sua participação na elaboração, na execução e na avaliação, sobretudo, do controle dessas políticas.

As ações de controle em desfavor dos atos do poder público são de suma importância para a não violação dos direitos das pessoas em situação de rua, e estão previstas no Artigo 102 da Magna Carta (BRASIL, 1988), nas chamadas ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, onde representantes do Judiciário, do Executivo, Legislativo, entidades da sociedade civil e outros legitimados podem propor tal ação com a finalidade de proteger o Estado Democrático de Direito e o direito dos mais vulneráveis em razão de práticas estatais equivocadas.

Desse modo, se eventualmente o PL 57/2023, do município de Vitória, for aprovado, pode ser alvo de ação judicial para impugnar a sua aplicação, preservando assim, a cidadania, a vida, as liberdades e os direitos das pessoas em situação de rua.

5. METODOLOGIA

Para a elaboração do presente escrito foi utilizada a metodologia qualitativa, abordagem esta que busca compreender e interpretar fenômenos sociais e humanos, utilizando-se de técnicas de coleta de dados que permitem uma análise mais aprofundada e detalhada (MINEIRO, SILVA E FERREIRA, 2022). Nesse sentido, o método qualitativo é de análise cujas informações não podem ser calculadas, mas sim delineadas de maneira a explicar os conceitos relacionados (MATIAS-PEREIRA, 2016).

Diante disso, esta pesquisa busca desenvolver conhecimento acerca da competência municipal para legislar sobre temas de direitos fundamentais, dando ênfase ao problema da aporofobia constatado no projeto de lei nº 57/2023.

Referente à natureza, trata-se de pesquisa básica, visto que tem o intento de utilizar os estudos que tem a finalidade de resolver o problema, podendo colaborar com novas informações na área de pesquisa (GIL, 2022). Ademais, tem o objetivo de ser pesquisa exploratória, que consiste em fazer o problema demonstrar-se compreensível àquele que o está analisando, a fim de encontrar caminhos para a sua resolução (GIL, 2022).

Nesse sentido, tendo em vista basear-se em textos conhecedores da temática já publicados, caracteriza-se como pesquisa bibliográfica, tendo os livros e materiais já publicados, disponibilizados em periódicos digitais em revistas como principais fontes (GIL, 2022).

Foram selecionados textos publicados entre os anos de 2011 e 2023, que possibilitam uma leitura mais atual da temática estudada, levando em consideração que o termo “aporofobia” tem se tornado relevante nos últimos anos. Dissertações, livros e trabalhos acadêmicos, documentos eletrônicos, doutrinas, notícias de jornais foram utilizadas para a elaboração da presente pesquisa. Para a busca mais

aprimorada, foram buscadas as fontes com os termos: Aporofobia, direito constitucional, competência legislativa municipal, direitos humanos e fundamentais, discriminação às pessoas pobres, PL 57/2023.

Pode-se reconhecer a existência de pesquisas sociológicas e jurídicas acerca da aporofobia como um assunto existente, de problemas reais e percebidos no dia a dia. Ademais, pode-se identificar maior gama de pesquisas relacionadas à importância e possíveis efeitos da criminalização da aporofobia no Brasil, porém poucas analisando a tramitação dos projetos de lei acerca do tema. Portanto, a revisão bibliográfica analisa e correlaciona os 71 textos encontrados para a elaboração da presente pesquisa, utilizando-se 52 destes.

Aplica-se o método dedutivo para a interpretação das fontes encontradas, tendo em vista ter o objetivo de utilizar-se da construção lógica do silogismo para analisar o geral para o particular, e alcançar a conclusão do tema por meio de premissas construídas (MATIAS-PEREIRA, 2022, p. 48). Por identificar e categorizar os temas presentes em um conjunto de dados, emprega-se a técnica de análise de conteúdo para análise dos dados obtidos (GIL, 2022).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pobreza, como já evidenciada, é uma realidade que vem crescendo amplamente no Brasil nos últimos anos, principalmente após o período da Pandemia de Covid-19, impactando negativamente o cotidiano das populações, implicando em graves consequências para o desenvolvimento humano, com destaque para falta de alimentação adequada, inadequação de moradias, crescimento da população em situação de rua e da informalidade, preconceito e exclusão social em relação às pessoas pobres e também o aumento da violência e da vulnerabilidade social.

A Constituição Federal de 1988, garante direitos fundamentais que abrangem essas pessoas em situação de rua, devendo existir políticas públicas efetivadas pelos Entes Federativos, a fim de assegurar seus direitos sociais e fundamentais. Assim, buscou-se comparar o que está previsto no direito constitucional brasileiro e o que os governantes responsáveis pelos cidadãos estão fazendo.

Nesse sentido, verificou-se que no município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, alvo desta pesquisa, somente no mês de agosto de 2022, havia 332 pessoas em situação de rua. Diante deste significativo quantitativo, analisou-se os feitos dos legisladores municipais que tem a finalidade de garantir direitos fundamentais e evitar a permanência dessas pessoas nas ruas.

O Estado, é garantidor do dever de promover e proteger os direitos sociais dos cidadãos, devendo ofertar política públicas para todos, especialmente para os abaixo da linha da pobreza e a população em situação de rua, para, além de efetivar o direito à moradia, dignidade, lazer, etc., também prevenir que este grupo social não sofra qualquer tipo de discriminação, como por exemplo a aporofobia.

A aporofobia, tema tratado por Adela Cortina, é um gravíssimo problema em nível local e internacional. Demonstra uma das formas mais perversas de classificação de pessoas por meio da sua condição econômica, que se torna mais explícita e visível em suas diversas facetas à medida que se aprofunda o acesso à comunicação e o processo de globalização. O conhecimento dessa realidade violenta, imoral e ameaçadora expõe com crueldade inimaginável a perversidade da estrutura econômica, a impotência de muitos povos e nações, a insensibilidade dos governantes e líderes, as consequências para a equidade das relações humanas e sociais e a origem de muitas formas de discriminação. (ZAMBAM, 2021)

Esse estudo, teve como objetivo buscar uma maior compreensão acerca do fenômeno da aporofobia na sociedade, que em modos gerais significa aversão, ódio ou rejeição aos pobres, podendo também ser chamado de “pobrefobia”, delineando a sua presença em políticas governamentais, sobretudo, no projeto de lei nº 57/2023, que se encontra em tramitação na Câmara de Vereadores do município de Vitória/ES.

Cortina (2020) aponta a importância de dar nomes às coisas para incorporá-las ao mundo humano do diálogo, da consciência e da reflexão, e além disso, para conseguir apontar o dedo às realidades sociais que não devem ser ignoradas.

Em conclusão, esse estudo não teve como objetivo buscar a definição de conceitos relacionados à economia e política, mas sim compreender a maneira com que tem sido exercida na sociedade, e o papel que os representantes políticos têm para indução de comportamentos sociais. A questão da aporofobia é produto da

ordem econômica, desvela as contradições do capitalismo, e está na raiz das questões sociais, sendo um sentimento que favorece a manutenção da pobreza, da desigualdade e das violências que as pessoas pobres passam. (SANTOS, 2023)

À vista disso, analisando-se a aporofobia através da perspectiva de políticas principalmente governamentais excludentes com os pobres, vez que se percebe a capacidade que os políticos têm de serem indutores de comportamentos sociais, incentivando a aporofobia através de falas e posicionamentos (SANTOS, 2023).

As políticas públicas quando objetivam sanar problemas dessa natureza precisam ser incorporadas à arquitetura jurídica de um país e ultrapassar governos. Políticas governamentais são decisivas para a prevenção, o combate e a superação da aporofobia e outras formas de discriminação e exclusão social.

A compreensão de pessoa baseada na sua igual dignidade precisa ser reconhecida nas diferentes instâncias das sociedades, tanto moral, quanto jurídica e política. A arquitetura social baseada em direitos é fundamental para o equilíbrio social, especialmente na garantia dos direitos sociais. A atuação do Estado, dos governos, das instituições e líderes é decisiva para a reversão dessa contradição (ZAMBAM, 2021).

Alternativas de solução para as pessoas devem ser buscadas visando à dignidade humana na sua condição de sujeitos de direito garantidos perante a Constituição Federal de 1988. Cortina esclarece: “As políticas antipobreza podem ser tomadas como medidas de proteção das pessoas e das sociedades ou como medidas de promoção das pessoas”.

A superação da aporofobia depende de ações coordenadas efetivas em vista da efetivação de objetivos que possam minimizar ou solucionar problemas dessa natureza. Nesse sentido,

A implementação de políticas públicas de inclusão social, vinculadas à promoção da dignidade, por meio da erradicação da pobreza, possibilitam a concretização de um plano de desenvolvimento da sociedade nos âmbitos econômico, social, cultural e político, relacionando-se também, desta forma, diretamente ao desenvolvimento e a expansão da cidadania e do exercício amplo e irrestrito de direitos humanos e fundamentais. Portanto, tem-se que, nas sociedades atuais, as políticas públicas de inclusão social representam uma necessidade premente, especialmente diante de tantos

fenômenos excludentes, advindos, sobretudo, da desigualdade, da pobreza e da discriminação. (ZEIFERT; STURZA; AGNOLETTI; 2019)

Solucionar injustiças evitáveis é possível e está entre as significativas conquistas da humanidade que podem ser ampliadas, conhecidas e aprimoradas. Menciona-se a importância de um amplo aparato legal referenciado no exercício dos direitos e garantias fundamentais. Se as legislações retrocederem, gerarão outras formas de aporofobias e exclusões com graves consequências. (ZAMBAM, 2021)

Conclui-se que o acesso aos dados e ações que visam à equidade social e a construção de espaços de esclarecimento, participação e decisão transparentes e com potencial de amplo envolvimento social, mediados pelos extraordinários recursos tecnológicos com poder de pressão sobre governos, são decisivos para as condições de justiça. A aporofobia precisa ser estudada e compreendida e, com mais determinação e poder, preveni-la, combatê-la e puni-la. (ZAMBAM, 2021).

Sendo assim, tornar-se-á necessário que se estabeleça participação dos vulneráveis na elaboração, discussão, execução, avaliação e principalmente no controle das políticas públicas e atos do poder público, a fim de que se alcance a mais lídima justiça, considerando a democracia, os direitos sociais e garantias fundamentais de cada cidadão, a fim de que não se ocorra a infringência desses direitos, como é o caso do PL 57/2023 proposto pelo município de Vitória/ES, que é institui e estimula práticas aporofóbicas, confrontando-se diretamente com os direitos sociais e fundamentais garantidos adquiridos pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

Agência Senado. Senado Notícias, 2021. **Bolsonaro sanciona leis do Auxílio Brasil aprovadas pelo Congresso nesta quinta**. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/12/bolsonaro-sanciona-leis-do-auxilio-brasil-aprovadas-pelo-congresso-nesta-quinta>>. Acesso em: 11 de Novembro de 2023.

ARANHA, Adriana Veiga. **Estado em ação: ideias, atores e instituições no enfrentamento da fome e da extrema pobreza no Brasil**. 2019.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647828. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647828/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BELANDI, Caio. **Desemprego fica estável em 8,5% no trimestre até abril, menor taxa para o período desde 2015**. Agência de Notícias do IBGE, Rio de Janeiro, 31 de maio de 2023. Estatísticas Sociais. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37022-desemprego-fica-estavel-em-8-5-no-trimestre-ate-abril-menor-taxa-para-o-periodo-desde-2015>> . Acesso em: 14 jun 2023.

BITTENCOURT CUNHA, M. G. . **O problema na pobreza: aporofobia e o desafio democrático. Argumentos** - Revista do Departamento de Ciências Sociais da Unimontes, [S. l.], v. 19, n. 1, p. 243–250, 2022. DOI: 10.46551/issn.2527-2551v19n243-250.

Disponível em: <<https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/argumentos/article/view/5140>> Acesso em: 14 jun. 2023

BRASIL, Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. **Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências**. Casa Civil. 23 dez 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm>. Acesso em 09 nov 2023.

BRASIL, Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Casa Civil. 7 dez 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm>. Acesso em 9 nov 2023.

BRASIL, Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 nov 2023.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.636, de 2022. **Torna crime de injúria o ato que envolva discriminação contra a pessoa em razão de sua condição de pobreza, assim denominada aporofobia, além de qualificar o crime de homicídio e majorar o crime de lesão corporal praticado pela mesma razão**. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9172941&disposition=inline#:~:text=PROJETO%20DE%20LE>>

l%20N%C2%BA%20%2C%20DE,corporal%20praticado%20pela%20mesma%20raz%C3%A3o.>. Acesso em: 19 jun 2023.

CABRAL, Isabela Santos. **Aporofobia - pobrefobia: Problematizando o conceito frente à histórica e persistente desigualdade social no Brasil**. SANTOS, 2023. 68p. Disponível em: https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/68729/TCC_Isabela%20Santos%20Cabral_PDFa.pdf?sequence=6&isAllowed=y >. Acesso em 07 nov. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA-ES. Câmara Sem Papel, 2023. **Processo Legislativo Eletrônico**. Disponível em: <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/spl/consulta-producao.aspx?tipo=1&ano_proposicao=2023>. Acesso em 7 nov 2023.

CARVALHO, OSVALDO FERREIRA DE. **As políticas públicas como concretização dos direitos sociais**. Revista de Investigações Constitucionais, v. 6, p. 773-794, 2020.

COMIM, Flavio et al. "The Multi-dimensions of Aporophobia," IQS School of Management, Universitat Ramon Llull, Germany: MPRA Paper no.103124, 29/09/2020. Disponível em: https://mpra.ub.unimuenchen.de/103124/1/MPRA_paper_103124.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023

COMIM, Flavio; et al. **Sem pobreza, mas com "fomes": Visões Econômicas e psicológicas. Implicações Psicossociais da Pobreza: Diversidades e resistências**. 1ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016, v. 1, p. 17-44. ISBN 978-85-420- 0821-0. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/305653222_Sem_pobreza_mas_com_fomes_Visoes_Psicossociais_da_Pobreza_Diversidades_e_resistencias. Acesso em: 09 nov 2023

CORTINA, Adela. **Aporofobia: a aversão ao pobre, um desafio para a democracia**. Tradução de Daniel Febre. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CUCOLO, Eduardo. **Após tombo em 2020, extrema pobreza voltou a subir no Brasil em 2021**. Folha de São Paulo, São Paulo, 12 de Novembro de 2022. Mercado. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/11/apos-tombo-em-2020-extrema-pobreza-voltou-a-subir-no-brasil-em-2021.shtml>> . Acesso em: 09 de Novembro de 2023.

DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, C.; DE MOURA-PAULA, M. J. **Análise de Políticas Públicas para as Pessoas em Situação de Rua pela Ótica da Gestão Social**. Amazônia, Organizações e Sustentabilidade (AOS), [s. l.], v. 11, n. 1, p. 23–39, 2022. DOI 10.17648/aos.v11i1.2104. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=158283041&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 nov. 2023.

Francisco da Silva Bueno, Grande dicionário etimológico prosódico da Língua Portuguesa, verbete 'dignidade', v. II, p. 1018.

GIL, Antonio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771653/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira**. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 10 jun 2023.

IJSN - INSTITUTO JONES DOS SANTOS NEVES. **Pesquisa sobre População em situação de Rua da Região Metropolitana da Grande Vitória**. Vitória, ES: IJSN, 2018. Disponível em: https://ijsn.es.gov.br/Media/IJSN/PublicacoesAnexos/cadernos/Relatorio_POP- RUA.pdf. Acesso em: 09 nov 2023.

JESUS, Carolina M. **Quarto de despejo: diário de uma favelada**. 10.ed, São Paulo:Ática, 2014.

JÚNIOR, L. R. G. C.; COSTA, E. D. P. **Violência às pessoas em situação de rua: odireito fundamental à segurança em xeque**. JURIS, Rio Grande, v. 27, n. 2, 2017. p. 25-40.

KLERING, Luis Roque; BERGUE, Sandro Trescastro; SCHRÖEDER, Christine da Silva; PORSSE, Melody de Campos Soares; STRANZ, Eduardo; KRUEL, Alexandra Jochims. **Competências, papéis e funções dos poderes municipais no contexto da administração pública contemporânea**. Análise - A Revista Acadêmica da FACE, Porto Alegre, v. 22, n. 1, p. 31-43, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/face/article/view/9778>. Acesso em: 14 out 2023.

KUNZ, Gilderlândia Silva, Heckert, Ana Lucia e Carvalho, Silvia Vasconcelos. **Modos de vida da população em situação de rua: inventando táticas nas ruas de Vitória/ES**. Fractal : Revista de Psicologia [online]. 2014, v. 26, n. 3 [Acessado 9 Novembro 2023], pp. 919-942. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1984-0292/1192>>. ISSN 1984-0292. <https://doi.org/10.1590/1984-0292/1192>.

MAIA, L. F. dos S.; SANCHES, A. M.; VASCONCELLOS, C. **Pessoa Em Situação De Rua E Desigualdade Social: Uma Questão De Políticas Públicas**. Revista Científica de Enfermagem - RECIEN, [s. l.], v. 9, n. 28, p. 146–154, 2019. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=141074258&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 10 nov. 2023.

MARQUES, Rian. **Serra tem o maior número de pessoas em situação de rua da Grande Vitória**. ES HOJE, Vitória, 26 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://eshoje.com.br/2022/08/serra-tem-o-maior-numero-de-pessoas-em-situacao-de-rua-da-grande-vitoria/>>. Acesso em 6 nov 2023

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Grupo GEN, 2016. E-book. ISBN 9788597008821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597008821/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

MINEIRO, Márcia, Mara A. Alves da Silva and Lúcia Gracia Ferreira. **“PESQUISA QUALITATIVA E QUANTITATIVA.” Momento - Diálogos em Educação** (2022): n.pag. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/PESQUISA-QUALITATIVA-E-QUANTITATIVA-Mineiro-Silva/594a64d88ee53238c6e4b9c57731d0ebbfd7e21>. Acesso em 18 jun 2023.

NASSIF, Tamara. **Pobreza tem alta recorde e atinge 62,5 milhões de brasileiro em 2021, diz IBGE**. CNN Brasil, São Paulo, 2 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/pobreza-tem-alta-recorde-e-atinge-625-milhoes-de-brasileiros-em-2021-diz-ibge/>>. Acesso em: 10 jun 2023

NERI, Marcelo C. **"Mapa da Nova Pobreza"**, Marcelo Neri - 40 págs., Rio de Janeiro, RJ - junho|2022 - FGV Social. (inclui anexo em separado com atlas de pobreza. Mapa da nova

pobreza. Disponível em:
<<https://cps.fgv.br/en/NewPovertyMap>>. Acesso em 10 jun 2023.

NERY, Carmen. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos**. Agência de Notícias do IBGE, Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2019. Estatísticas Sociais. Disponível em:
<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-de-pessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2023.

NOSCHANG, Esther Kersting. ZEIFERT, Anna Paula BAgetti Zeifert. **A Origem da Aporofobia e a sua Definição Diante a Sociedade. XXX Seminário de Iniciação Científica, Salão do Conhecimento**. 24 a 28 de Outubro de 2022

PASSOS SOARES, F. J. **Aporofobia e a ética da corresponsabilidade e da hospitalidade cosmopolita em Adela Cortina**. - Revista Brasileira de Bioética, 2018; 14 (e10): 1-13. Disponível em:
<https://scholar.googleusercontent.com/scholar?q=cache:YJSnNLx3FOAJ:scholar.google.com/+preconceito+aporofobia&hl=pt-BR&as_sdt=0,5&as_ylo=2018&as_yhi=2023>. Acesso em: 14 jun 2023.

PIMENTA, M. M. **Pessoas em situação de rua em Porto Alegre: processos de estigmatização e invisibilidade social**. Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 19, n. 1, p. 82-104, 27 fev. 2019. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30905>>. Acesso em: 10/11/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA. Prefeitura de Vitória, 2021. **População de Rua**. Disponível em:
<<https://www.vitoria.es.gov.br/prefeitura/populacao-de-rua#:~:text=No%20espa%C3%A7o%20de%20pessoas%20em%20situa%C3%A7%C3%A3o,a%20reins%C3%A7%C3%A3o%20familiar%20dessas%20pessoas>>. Acesso em 6 nov 2023.

RIZZINI, I.; COUTO, R. M. B. DO. **População infantil e adolescente nas ruas: principais temas de pesquisa no Brasil**. Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 19, n. 1, p. 105- 122, 27 fev. 2019. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/30867>>. Acesso em: 10/11/2023.

RODRIGUES, Kátia Suellen de Oliveira. **Direitos humanos fundamentais de pessoas em situação de rua e a inefetividade das políticas públicas no Brasil**. Nova Hileia: Revista Eletrônica de Direito Ambiental, 2020.

SANCHOTENE, Diná. **Proposta polêmica proíbe morador de rua em calçadas de Vitória**. A Gazeta. Vitória, 10 de outubro de 2023. Cotidiano. Disponível em:
<<https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/proposta-polemica-proibe-morador-de-rua-em-calcdas-de-vitoria-1023>>. Acesso em: 16 out 2023.

SANTOS, Gilmar Trindade dos. **Políticas públicas para a população em situação de rua**. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIRIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 10. ed. Saraiva Educação. 2021, p. 299

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya. (1992). **Comportamento econômico e sentimentos morais**. Lua Nova: Revista De Cultura E Política, (25), 103–130. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64451992000100005>. Acesso em: 10 nov. 2023

SOARES, Nicolau. **Extrema pobreza cresce quase 50% e atinge 17,9 milhões de brasileiros em**

2021, diz IBGE. Brasil de Fato, São Paulo, 2 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/12/02/extrema-pobreza-cresce-quase-50-e-atinge-17-9-milhoes-de-brasileiros-em-2021-diz-ibge#:~:text=Recorde%20negativo-,Extrema%20pobreza%20cresce%20quase%2050%25%20e%20atinge%2017%2C9%20milh%C3%B5es,brasileiros%20em%202021%2C%20diz%20IBGE>>. Acesso em: 13 jun 2023.

SOARES, Ricardo Maurício F. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611201/>. Acesso em: 19 jun. 2023.

SOCIAIS, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de População e Indicadores. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2008, f. 141. 2022. 61 p.

TAVARES, Andre R. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553625792. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625792/>. Acesso em: 29 out. 2023.

Três milhões deixaram a pobreza em 2023 com Bolsa Família. Valor Investe, Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2023. Programas Sociais. Disponível em: <<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/programas-sociais/noticia/2023/09/26/tres-milhoes-deixaram-a-pobreza-em-2023-com-bolsa-familia.ghtml>> Acesso em: 10 de Novembro de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Tribunal Superior Eleitoral, 2022. **Constituição Cidadã, símbolo da democracia, comemora 34 anos**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/constituicao-cidada-simbolo-da-democracia-comemora-34-anos#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Cidad%C3%A3%2C%20s%C3%ADmbolo%20da%20democracia%2C%20comemora%2034%20anos,-Promulgada%20no%20dia&text=Ela%20estabelece%2C%20por%20exemplo%2C%20direitos,dos%20tr%C3%AAs%20Poderes%20da%20Rep%C3%ABlica>> . Acesso em: 09 de novembro de 2023.

VITÓRIA. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 57, de 2023. **Dispõe sobre o uso adequado das praças e vias públicas de Vitória e garante segurança nesses locais**. Vitória: Câmara Municipal, 2023. Disponível em: <[https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/PL/259914-202303281226285176\(488\).pdf](https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/Arquivo/Documents/PL/259914-202303281226285176(488).pdf)>. Acesso em: 18 out 2023.

ZAMBAM, Neuro José. 2021. **Aporofobia e classificação de pessoas: abordagens sobre a raiz econômica dos racismos contemporâneos**. Disponível em: <<http://file:///C:/Users/Usuario/Downloads/774-Texto%20integral-1630-1-10-20211207.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2023.

ZEIFERT, Anna P. B.; STURZA, Janaína M.; AGNOLETTI, Vitória. **Políticas públicas e justiça social: uma reflexão sobre o fenômeno da aporofobia proposto por Adela Cortina**. Meritum. Belo Horizonte. v. 14. n. 2, p. 627-649, jul./dez.2019, p. 628.